

ANO 1.996

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 113/96

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

Apresentado em Sessão do dia 16/09/96

Autoria PODER EXECUTIVO

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 17 / 09 / 96 ^{Extraordinária} Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2505/96

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/590/96/mb

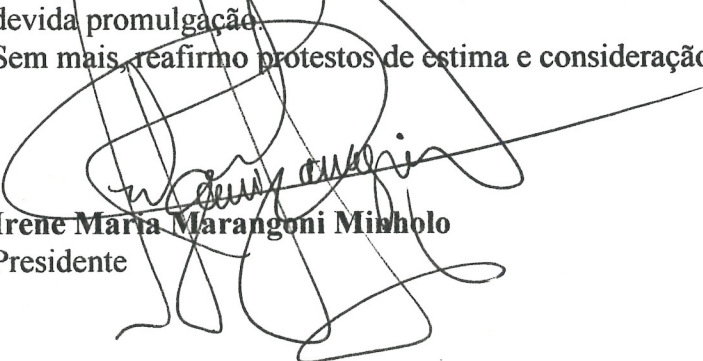
17 de setembro de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão extraordinária realizada dia 17 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 113/96, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2505/96, para devida promulgação.

Sem mais, reafirmo protestos de estima e consideração.


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 2505/96

Autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

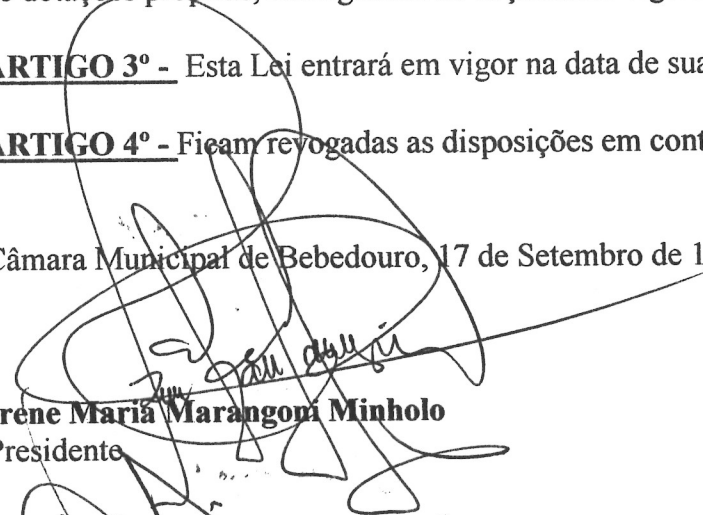
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar as escrituras públicas, aos mutuários que já residem nos imóveis localizados na Vila Irmã Antonieta Farani desde 1.990, constantes dos lotes de n.ºs 370, 380, 392, 398, 406, 414, 422, 428, 432, 436 e 449 todos da Quadra de n.º 088.152, conforme mapa em anexo - Matrícula n.º 21.498 - Livro 02 - Fls. 98 - Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro.

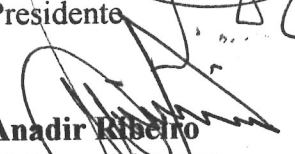
ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

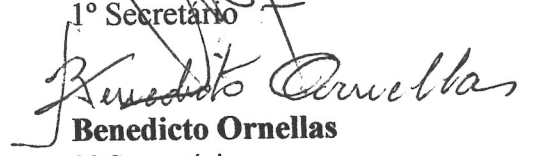
ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 17 de Setembro de 1.996


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente


Anadir Ribeiro
1º Secretário


Benedicto Arnellas
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

10 de setembro de 1996
OEP/616/96/na

Senhora Presidente

Através do presente, encaminhamos o Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

Refere-se a imóveis de mutuários do Bairro Vila Irmã Antonieta Farani, que lá residem desde 1990 e, há anos necessita regularizar essa situação e, tratando-se de interesse social e para que os proprietários fiquem tranquilos com relação a esse problema, solicitamos o apoio dos nobres Edís, no sentido de aprovarem a matéria em regime de urgência especial.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma.Sra.
Irene Maria Marangoni Minholo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 113/96

APROVADO

Em 17

09/19/96
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar as escrituras públicas, aos mutuários que já residem nos imóveis localizados na Vila Irmã Antonieta Farani desde 1990, constantes dos lotes de nºs 370, 380, 392, 398, 406, 414, 422, 428, 432, 436 e 449 todos da Quadra de nº 088.152, conforme mapa em anexo - Matrícula nº 21.498 - Livro 02 - Fls 98 - Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de setembro de 1996.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113/96

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

Existindo a Lei Municipal nº 1878 de 15/12/87 que autorizou o Poder Executivo a locar esses imóveis de propriedade da municipalidade através de pagamento mensal no valor de 10% do salário mínimo vigente, e tendo sido atendidas por longa data as exigências da referida lei, e existindo posterior a essa autorização, caso semelhante que pode ser tomado por parâmetro e isonomia, o do Jardim União, nada mais justo que procurar legalizar a situação desses imóveis outorgando aos "mutuários", outorgando as escrituras para que de fato possam ser proprietários o que já são de direito.

Segundo a Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua 5ª Edição do Direito Administrativo descreve que : " CESSÃO que é instituto típico de direito público, instituído pelo artigo 64 do Decreto Lei 9760 para as hipóteses em que interesse à União (transfira-se aqui, Município) concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Sua disciplina jurídica é a que consta dos artigos 125 e 126 REPETIDOS E COMPLEMENTADOS pelo Decreto lei nº 178 de 16/02/67. Nos termos deste último Decreto lei: "POR ATO DO GOVERNO E A SEU CRITÉRIO, poderão ser cedidos, gratuitamente, ou em CONDIÇÕES ESPECIAIS, **SOB QUALQUER** dos regimes previstos no Decreto lei 9760 de 05/09/46, imóveis da União, aos estados , aos municípios, a entidades educacionais, culturais ou de FINALIDADES SOCIAIS, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional (transfira-se aqui municipal) que MEREÇA TAL FAVOR, a **PESSOA FÍSICA** ou jurídica". " A cessão é ato de outorga de USO PRIVATIVO de imóvel do



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio da União (município), sempre gratuito tornando-se nula em caso de utilização em DESACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS por tempo determinado."

Podemos aqui, destacar que houve a cessão dos imóveis, por tempo determinado com condições estabelecidas na Lei Municipal 1878. Decorrido o tempo determinado com as condições estabelecidas, torna-se necessária a legalização da situação.

Somadas às legislações federal e estadual até aqui citadas, temos a Lei Orgânica do Município dando respaldo em seus artigos 10, incisos IX e X; 13, VIII, "b" ; 49, § 1º, IX; 144 e especialmente o 145 que assegura que: "As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas, serão PRIORITARIAMENTE destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda".

Além das citações acima, a própria Constituição Federal em seu artigo 51, §§ 2º e 3º das D.T., asseguram concessões e doações de conveniência do interesse público, o que a nosso ver é essa a caracterização do projeto.

Tendo havido precedente no tratamento de destinação de casas do Jardim União com "mutuários" em condições semelhantes, achamos de justiça a legalização da situação com a outorga das escrituras dos imóveis constantes do projeto em tramitação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.996.

Celso Teixeira Romero - Relator

Acolhemos o parecer do relator.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.996.

Davi Peres Aguiar

Presidente

Benedicto Ornellas

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa : Autoriza o Poder executivo a outorgar escrituras que especifica.

A alienação de bens imóveis, tem legislação própria a ser seguida, destacando sempre "o interesse público devidamente justificado".

Assim sendo, deixamos a critério do Plenário a decisão.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.996.

Luis Antonio Bernardo Couto

Relator

Após análise, acolhemos o parecer do relator.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.996.

Carlos Ribeiro

Presidente

Celso Teixeira Romero

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Lei nº 113/96

Autoriza o Poder Executivo a outorgar escrituras que especifica.

Após análise do projeto em estudos, e tentando colaborar para a diminuição de problema social de habitação, somos de opinião que o douto Plenário deva decidir.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.996.

Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Analisando o projeto, somos pelo parecer do relator.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1.996.


Carlos Ribeiro

Presidente


João Batista Giglio Villela

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 113/96

Autoria: Poder Executivo

Com a proposta em exame, pretende o Exmº Sr. Prefeito Municipal, autorização para alienar, por venda e mediante concorrência, os imóveis de propriedade do Município localizados no loteamento "Parque Residencial Eldorado", tudo de acordo com o mapa, avaliações e matrículas que acompanham o processo.

Referidos lotes serão licitados por preço nunca inferior ao-avaliado, devendo a Comissão de Licitação publicar na imprensa o edital respectivo, de acordo com a lei federal nº 8.666/93, atualizada pela de nº 8.883/94.

Os valores obtidos com a venda desse patrimônio se destinam -rão a investimentos a serem feitos no término das obras do Hospital Júlia Pinto Caldeira e da passagem de nível inferior que dá -acesso aos bairros Centenário, Santaella, Pedro Maia e adjacências.

Estão assim cumpridos os requisitos do inciso I, do artigo -17, da lei referida acima em primeiro lugar, pois, no caso presente, parece existir o interesse público, que está devidamente-justificado.

Pela legalidade.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 27 de setembro de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 1878, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a locar imóveis residenciais de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

SERGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a locar, para famílias faveladas, 06 (seis) casas populares, de propriedade de municipalidade, de baixo padrão de construção, localizadas neste Município à Rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite, Bairro Vila Irmã Antonieta Farani.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente Lei visa propiciar condições mínimas de moradia para as famílias que atualmente residem na favela localizada no início da estrada Bebedouro/Andes.

ARTIGO 2º - O aluguel mensal a ser pago, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo, vigente na data de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de locação será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, caso a municipalidade ^{consoante} que os locatários não tenham adquirido condições próprias de ^{residir} em outros imóveis.

ARTIGO 3º - Os imóveis descritos na presente Lei, depois de desocupados, poderão ser locados à outras famílias carentes, observando-se o disposto nos artigos anteriores.

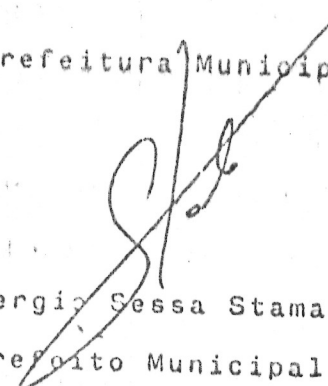


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

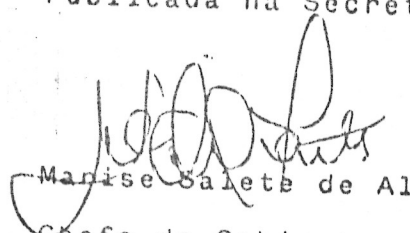
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de dezembro de 1987.


Sergio Sessa Stamato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, a 15 de dezembro de 1987.


Marise Salette de Almeida Fontes

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO,

Pelo presente instrumento particular, de um lado PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, sediada nesta cidade de Bebedouro à Av. Raul Furquim nº 2010, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. SERGIO SESSA STAMATO, brasileiro, casado, citricultor e pecuarista, portador do RG. nº 1.713.369, inscrito no CPF/MF sob nº 015.081.998/68, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Tobias Lima nº 1509, de ora em diante denominada CONCEDENTE, e de outro lado, SALVADOR PAES DE SANTANA, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Trabalho nº - 22911- Série 610a, residente à Rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite nº . xxxxx

xxxxx

xxxxx
de ora em diante denominado CONCESSIONÁRIO, contrato esse a que mutuamente se obrigam, na forma das seguintes cláusulas e condições:

1º)- De acordo com a Lei Municipal nº 11878 de 15 de Dezembro de 1987, foi autorizada a celebração do presente instrumento para formalizar a concessão.

2º)- A CONCEDENTE é proprietária do imóvel situado nesta cidade de Bebedouro, localizado à Rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite, Bairro Vila Irmã Antonieta Farani, nº , com 02 cômodos e um banheiro, de padrão de construção popular.

3º)- O presente contrato vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, caso a municipalidade constate que o CONCESSIONÁRIO não tenha condições próprias de residir em outros imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

4º) - O preço da remuneração da concessão a ser pago, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo, vigente na data do pagamento, que será até o dia 10 de cada mês subsequente ao mes vencido.

5º) - Obriga-se o CONCESSIONÁRIO ao pagamento dos débitos de água e luz do referido imóvel.

6º) - O CONCESSIONÁRIO não poderá ceder ou transferir o presente instrumento, parcial ou totalmente, sem expresse consentimento da CONCEDENTE, sob pena de rescisão de pleno direito do presente instrumento.

7º) - O CONCESSIONÁRIO se obriga a zelar e conservar o imóvel ora cedido em condições de uso, e fazer por sua conta todas as reparações necessárias para a manutenção do prédio em bom estado de conservação.

8º) - O imóvel objeto do presente, destina-se exclusivamente a fins residenciais, não podendo ser mudado a sua destinação, sem o expresse consentimento da CONCEDENTE.

9º) - Para todas as questões resultantes deste contrato, será eleito o Foro da situação do imóvel, quaisquer que sejam os domicílios dos contratantes.

E, por estarem assim, acordados, é lavrado este contrato de concessão e assinado pelas partes em 2(duas) vias de igual teor datilografadas somente no anverso, na presença de 2 (duas) testemunhas, para todos os efeitos legais.

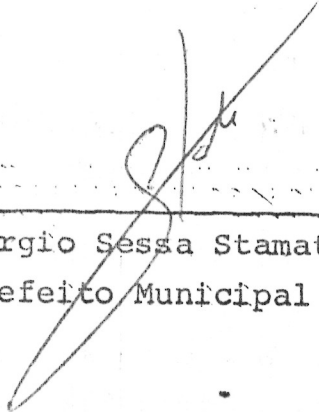


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, 18

de Janeiro

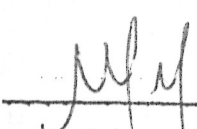
de 1988..


Sergio Sessa Stamato
Prefeito Municipal


Salvador Paes de Santana
Concessionário

TESTEMUNHAS:


Sonia Aparecida Ribeiro Colosio
RG. nº 13.239.385


Nelson Afonso
RG. nº 7.453.633

2-1498

98

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BEBEDOURO

LIVRO N. 2 -

REGISTRO GERAL

IMÓVEL:- Uma área de terras, desmembrada de área maior (denominada gleba - 3), localizada no distrito Industrial, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, com frente para a rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite, esquina da rua Pio X, de formato irregular, que assim se descreve:- mede 113,15 metros de frente onde confronta com o alinhamento da rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite, pelo lado direito de quem -- da rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite olha para o imóvel mede 12,25 metros na curva de concordância da rua Monsenhor Aristides da Silveira Leite com a rua Papa Pio X; pelo lado esquerdo mede 26,56 metros onde confronta com o remanescente do imóvel (denominado gleba 02); e, finalmente na -- linha considerada dos fundos mede 119,43 metros onde confronta com propriedade da Vila Irmã Antonieta Farani, encerrando uma área de 1.741,03m²; --

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público sediada nesta cidade a Praça José Stamato Sobrinho nº45-CGC/MEF. nº45.709.920/0001-11.- **TÍTULO ACQUISITIVO:-** Por escritura de 21/08/73, em notas do 2º cartório da comarca, transcrita no livro 3-Q, fls. 171, sob nº de ordem 19.688, em 24/9/73.- Bebedouro, 23 de abril de 1.996.- Bebedouro, 23 de abril de 1.996.- Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Substituto, a datilografei, conferi e assino.-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Bel. José Roberto Silveira
OficialLuiz de Almeida
Oficial Substituto

Débora L. S. Silveira

Gedália V. Marton

Sílvia C. S. Rodrigues

Marta H. G. R. Souza

Escriturantes Autorizadas

Bebedouro - Estado de São Paulo

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia tem a mesma validade, nos termos do § 1.º do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31-12-73. Dou fé.

Bebedouro, 07 de 08 de 1996

SELO PAGO
POR VERIFICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Proj. de lei nº 113/96

Autoria: Poder Executivo

Com esta proposta, pretende o Exmº Sr. Prefeito Municipal autorização para que possa outorgar escrituras públicas aos mutuários que já residem nos imóveis localizados na Vila Irmã Antonieta Farani desde 1.990, constantes dos lotes enumerados no artigo 1º, conforme mapa em anexo ao processo, todos da quadra sob nº 088.152 (matrícula nº 21.498, fls. 98, do Cartório de Registro Imobiliário local).

Estão previstos os recursos para cobertura das despesas com a execução da lei e que serão provenientes de dotações próprias já consignadas no orçamento em vigor.

Na justificativa, S. Excia. informa que há anos necessita regularizar a situação desses imóveis, por tratar-se de interesse social e a fim de que os proprietários fiquem tranquilos com relação a tal problema.

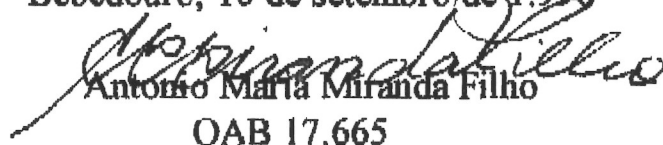
O Código Civil, em seu artigo 1.256, lapidariamente sintetiza: "mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis". De modo geral, coisas fungíveis são as que se consomem pelo uso.

Não existe no processo nenhum contrato ou documento a respeito desse mútuo. Instado a se manifestar, o Chefe do Executivo, através de sua assessoria, informou que essa transação é muito antiga e que não existem documentos na Prefeitura a respeito do assunto.

Assim, sem elementos para emitir um parecer mais fundamentado sobre a matéria, rogamos os bons préstimos dos ilustres Vereadores para, com o devido senso de justiça que lhes é peculiar, deliberarem sobre o pedido.

Este é o nosso parecer.

Bebedouro, 16 de setembro de 1.996


Antonio Maria Miranda Filho
OAB 17.665